



provimento ao Recurso Ordinário subscrito pelo ora embargante, mantendo, portanto, o decidido pela E. Segunda Câmara<sup>4</sup>, no sentido da irregularidade das contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2007, além de confirmar a determinação de ressarcimento das despesas impugnadas no processo.

Segundo o embargante, revelou-se omissa a decisão que não admitiu o apelo, sob a fundamentação de que o mesmo somente é cabível contra decisões originárias do Tribunal Pleno. Saliencia o interessado que *“(..) **não é esta a verdade dos autos, posto que a Lei Complementar nº 709/93, possibilita, mesmo após o trânsito em julgado das decisões, a propositura de Ação Rescisória, quando a decisão combatida tiver sido proferida contra dispositivo de lei.**”*

Entende, pois, que *“(..) **a decisão combatida no referido pedido foi proferida contra dispositivo de lei, haja vista que não apreciando a prova existente nos autos, atentou contra o direito de defesa do Embargante.**”*

Argumentou, ademais, que apresentara *“(..) **de forma satisfatória quando da defesa inicial, toda a documentação referente à soma dos valores da Dívida Ativa, computados no cálculo para transferência dos valores à Câmara. Tanto assim é, que em documento fornecido pelo Secretário Adjunto de Finanças da Prefeitura Municipal, datado de 09 de maio de 2007, foram incluídas na Receita Tributária do Município as verbas correspondentes à DÍVIDA ATIVA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2006, referente à IPTU e ISS, o que, evidentemente se denota do documento juntado aos autos (...).**”*

Ressaltou, também, que em sua defesa foi apresentado o parecer técnico do consultor Dr. José Carlos Pacheco de Almeida, assim como do IBAM, que demonstram a legalidade do cálculo utilizado. Neste contexto, entende o embargante que não restou fundamentado *“(..) **o motivo do entendimento com relação à falta de documentação para comprovar as alegações (...), ou seja, trata-se de matéria de ordem pública, ofensa ao direito de defesa, (...)**”* razão pela qual estão sendo apresentados os presentes embargos de declaração, para que seja esclarecida a omissão acerca da fundamentação que norteou a decisão exarada no pedido de reconsideração.

---

<sup>4</sup> Decisão de 20/10/09 – Matéria relatada pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Manifestando-se sobre a medida proposta, o Ministério Público de Contas, após admitir o seu recebimento, opinou, em relação ao mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, assinalando que ***“(...) a r. Decisão que rejeitou o Pedido de Reconsideração foi exaustivamente fundamentada, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser reparada (...)”***.

Idêntico entendimento externou o Senhor Secretário Diretor Geral.

É o relatório.

MB.

**Em apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Senhor Ricardo Malaquias Pereira, **Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão**, por meio de seus procuradores, em face da r. decisão que não conheceu do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto nos autos, por sua manifesta inadequação, mantendo, por conseguinte, o julgamento deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário e, conseqüentemente, confirmou o juízo de irregularidade das contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2007, assim como a determinação de ressarcimento das despesas impugnadas no processo.

**Em preliminar**, considerando que os embargos foram opostos por agente legitimado e os mesmos ingressaram tempestivamente, deles conheço.

**Quanto ao mérito**, a medida em questão deve ser rejeitada.

A motivação para que não fosse conhecido o Pedido de Reconsideração foi bem explicitada no julgamento, eis que pautada no fato de que aquela pretensão somente teria cabimento se a decisão fosse originária do Tribunal Pleno.

E, na verdade, o Pedido de Reconsideração fora interposto em momento processual totalmente incompatível com a sua natureza, porquanto buscava atacar decisão exarada em grau de recurso.

Aliás, como havia destacado o então Relator, nem mesmo seria possível o aproveitamento da indigitada pretensão com fulcro no princípio da fungibilidade, tendo em vista que a fase recursal já se encontrava esgotada.

Nestas condições, filio-me aos posicionamentos externados pelo Ministério Público de Contas e pela SDG, que propõe o não acolhimento da medida, uma vez que não há dúvida, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, que pudesse implicar em reparação ou esclarecimento.

O meu voto, ante o exposto, é no sentido da rejeição dos embargos ora opostos.

**JOSUÉ ROMERO**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

MB.